



BENS PÚBLICOS

Roteiro de aula
Direito Administrativo II DES0312 –
Diurno

Sumário

Introdução: noção e histórico

Classificação

Afetação e desafetação

A moldura constitucional

Características frequentes

Uso por particulares

Uso privativo, características e instrumentos

Observações finais

Introdução: noção e histórico

“Os bens têm importância pelo que representam em termos de riqueza pública, integrando o patrimônio do Estado, por serem meios de que dispõe a Administração para atendimento de seus fins e por serem elementos fundamentais na vida dos indivíduos em coletividade” (Medauar)

Na antiguidade já existiam coisas públicas (vias, aquedutos, monumentos, etc.), em Roma as coisas eram distinguidas também como *“res in commercio”* e *“res extra commercium”*.

Histórico

Na Idade Média desaparece o conceito de *res extra commercium*, os bens públicos passam a ser considerados todos sob domínio do príncipe e senhores feudais, mesmo os de uso geral (vias, pontes, etc.). Na Idade Moderna, com os movimentos republicanos e liberais (com o Código de Napoleão, por exemplo) retoma-se a idéia de uma dominialidade pública inalienável, distinta do domínio privado do rei, no sentido romano)

**Floriano de
Azevedo
Marques Neto**

“Estes dois vetores da Modernidade (concentração e limitação do poder) impactaram também na idéia de patrimônio público. No vetor da concentração coloca-se a importância de se reunir sob o domínio da Nação todos os bens de natureza transcendente ao domínio privado (...) No segundo vetor, que vai se construir a partir de então, emerge a preocupação de delimitar claramente o que seja o patrimônio público, tarefa efetivada pelo Código de Napoleão que (...) preocupa-se em listar os bens do domínio público e de propriedade da Nação, afirmando que aqueles não são passíveis de propriedade privada, enquanto estes comportam o domínio nacional.”

Domínio público distinto do domínio privado

Aos poucos, forma-se a teoria de uma dominialidade pública, distinta da dominialidade privada, típica da atuação do Estado, derivada simultaneamente dos conceitos de soberania e de república ou, caso se prefira, de Estado de Direito, dominialidade que importa em nítidas prerrogativas (como a de autodeclaração, por via constitucional, da propriedade pública, a de desapropriação e de expropriação em alguns casos) e, por outro lado, limitações ao exercício pleno do direito de propriedade tal como concebido no direito privado, em função da destinação ou afetação de determinados bens a uma utilização específica.

Classificação

Natureza jurídica:

corpóreos ou incorpóreos; imóveis, móveis ou semoventes; fungíveis ou infungíveis; naturais ou artificiais

Aspectos geográficos:

terrestres, hídricos (marítimos, fluviais, lacustres e subterrâneos) aéreos e, ainda, bens que incluem terra e água (portos)

Titulação:

federais, estaduais, distritais ou municipais

Destinação:

bens públicos de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais

Art. 99 do CCB

Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Afetação e desafetação

AFETAÇÃO é atribuição, a um bem público, de sua destinação específica. Pode ser explícita ou implícita. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento (Lei 6.766/79, arts 17 e 22)

DESAFETAÇÃO é a mudança da destinação do bem. De regra, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação

Moldura constitucional

Art. 20 da CF:

São bens da União:

II (...) terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva

Art. 20 da CF:

São bens da União:

VI - o mar territorial

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos

VIII - os potenciais de energia hidráulica

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios

Características frequentes

Imprescritibilidade
(art. 183, §3º e 191, par. Único da CF)

Impenhorabilidade
(art. 100 da CF)

Imunidade de impostos
(art. 150, VI da CF)

Inalienabilidade
(art. 17 e 19 da Lei 8.666/93; art. 100 e 101 do CC)

Impossibilidade de oneração
(art. 1420 do CC)

Uso do bem público por particulares

USO COMUM

“ Em regra, o uso coletivo é geral, impessoal e incondicionado”

USO PRIVATIVO

“os bens públicos são utilizados, no todo ou em parte, por particulares, afastando outros usos”

**Características
frequentes do
USO
PRIVATIVO**

Compatibilidade com o interesse público

Consentimento da Administração

Observância de condições fixadas pela Administração

Pagamento de preço

Precariedade

**Instrumentos
que facultam
o USO
PRIVATIVO**

Autorização de uso

Permissão de uso

Concessão de uso
art. 188 e 189 da CF

Concessão de direito real de uso
Dec-lei 271/67

Locação

Arrendamento
Dec-lei 9760/46, art. 21 e Lei 12815/13

Enfiteuse
Dec-lei 9760/46 e Lei 9636/98

Cessão de uso
Dec-lei 9760/46, art. 64

Observações finais

Patrimônio cultural (art. 215) e
ambiental (art. 225)

Terras devolutas, terrenos de
marinha e terrenos marginais ou
reservados